

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para que se inclua na Carteira Nacional de Habilitação informações a respeito do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor de veículo automotor.



SF/21382.00749-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.** A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, terá fê pública, equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional e conterá as seguintes informações a respeito do condutor:

- I – fotografia;
- II – identificação;
- III – número do Cadastro de Pessoas físicas (CPF);
- IV – tipo sanguíneo e fator Rh.

.....” (NR)

Art. 2º A alteração prevista no art. 1º não altera a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) emitida antes entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca incluir informações acerca do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), mantendo a validade deste documento emitido anteriormente. Para tanto, promovemos uma alteração no *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para incluir, como informação obrigatória, o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor do veículo automotor.

A obtenção rápida de informação quanto ao tipo sanguíneo e ao fator Rh pode salvar a vida do condutor de veículo que houver se envolvido em acidente de trânsito, facilitando o trabalho dos paramédicos naqueles casos nos quais haja a necessidade de transfusão urgente de sangue. Como resultado, a facilidade de acesso à essa informação pode promover o aumento do número de pessoas salvas em acidentes de trânsito.

Em acréscimo, para evitar correrias da população para a troca da Carteira Nacional de Habilitação antes do vencimento do prazo para a renovação, incluímos no projeto o art. 2º, de modo a garantir a plena validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) já emitida antes da entrada em vigor desta Lei.

Finalmente, ainda no que concerne à técnica legislativa, deve ser levada em consideração a norma insculpida no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de modo a contemplar prazo razoável para a entrada em vigor da lei nova para que a população em geral tenha amplo conhecimento a seu respeito. Assim, entendemos que o prazo de noventa dias previsto neste projeto, contados a partir da data da publicação da lei, como período razoável de tempo ao pleno conhecimento e aplicabilidade de suas normas.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

